SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258488 - RS (2026/0183784-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FERNANDA PFAU FERRARINI DE FIGUEIREDO - PR072752
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DEDINI
ADVOGADO	:	RAUL AVELINO FRANCISCO JUNIOR - PR064309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi proferida decisão saneadora reconhecendo a ilegitimidade passiva da União e declinando a competência para a Justiça Estadual

2. O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial com fundamento (a) na incidência da Súmula n. 7 do STJ; (b) na incidência da Súmula n. 83 do STJ; (c) na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao dissenso pretoriano.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, embora tenha afirmado a devida demonstração do dissenso pretoriano, não refutou referido esteio de modo adequado e concreto, afastando a aplicação da Súmula n. 7 do STJ à divergência, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59539158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:42:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: bf2a735c-4fed-465e-abce-49c9c4378e55

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:42:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: bf2a735c-4fed-465e-abce-49c9c4378e55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258488 - RS (2026/0183784-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FERNANDA PFAU FERRARINI DE FIGUEIREDO - PR072752
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DEDINI
ADVOGADO	:	RAUL AVELINO FRANCISCO JUNIOR - PR064309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi proferida decisão saneadora reconhecendo a ilegitimidade passiva da União e declinando a competência para a Justiça Estadual

2. O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial com fundamento (a) na incidência da Súmula n. 7 do STJ; (b) na incidência da Súmula n. 83 do STJ; (c) na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao dissenso pretoriano.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, embora tenha afirmado a devida demonstração do dissenso pretoriano, não refutou referido esteio de modo adequado e concreto, afastando a aplicação da Súmula n. 7 do STJ à divergência, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que não admitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão proferido no Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 5011533-42.2025.4.04.0000/PR.

Na origem, foi proferida decisão saneadora reconhecendo a ilegitimidade passiva da União e declinando a competência para a Justiça Estadual (fls. 74-76).

Documento eletrônico VDA59046815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:29
Código de Controle do Documento: 467988dd-c215-4430-b725-8ab9f3a85164

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (fls. 106-107):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA VINCULADA AO PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MÁ GESTÃO PELO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Ação ordinária ajuizada com o objetivo de recomposição de valores existentes em conta vinculada ao PASEP, distribuída inicialmente na Justiça Federal.
>
> 2. Decisão de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da União e declinou da competência para a Justiça Estadual.
>
> 3. Interposto agravo de instrumento pela parte autora, com pedido de efeito suspensivo, o qual foi indeferido.
>
> 4. A parte agravada apresentou contrarrazões e, na sequência, foi interposto agravo interno pela parte agravante.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 5. A questão em discussão consiste em saber se a União possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, considerando o pedido de recomposição de valores em conta vinculada ao PASEP, e se, por consequência, compete à Justiça Federal o processamento da ação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 1150 (REsp n. 1.895.936/TO), fixou entendimento no sentido de que o Banco do Brasil possui legitimidade para responder por falhas na prestação do serviço relativo a contas do PASEP, incluindo saques indevidos e ausência de atualização de rendimentos.
>
> 7. A União somente figura no polo passivo quando a controvérsia recai sobre a ausência de depósitos nas contas até a promulgação da Constituição Federal de 1988, ou sobre a aplicação equivocada de índices pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.
>
> 8. No caso concreto, a parte autora fundamenta seu pedido na alegação de má gestão da conta do PASEP pelo Banco do Brasil, mencionando ausência de informações sobre extratos e possível subtração de valores, sem indicação de falha atribuída à União.
>
> 9. Inexistindo alegação de ausência de depósitos da União ou de erro nos índices definidos pelo Conselho Diretor do Fundo, não se reconhece sua legitimidade passiva.
>
> 10. Consequentemente, a competência para julgamento da ação é da Justiça Estadual.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 11. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno julgado prejudicado.
>
> Tese de julgamento: "A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que versa exclusivamente sobre má gestão da conta vinculada ao PASEP, por parte do Banco do Brasil, sendo competente para o julgamento a Justiça Estadual."

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (fls. 116-119).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduziu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.022, inciso II, 17 e 927, inciso III, do Código de

Documento eletrônico VDA59046815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:29
Código de Controle do Documento: 467988dd-c215-4430-b725-8ab9f3a85164

Processo Civil, bem como dos arts. 3º e 4º, inciso I, alíneas *b* e *c*, do Decreto n. 9.978/2019, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao prequestionamento dessas normas e que o Banco do Brasil seria mero administrador sem discricionariedade para estipular correção monetária.

Reforçou a tese de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, por atuar estritamente segundo diretrizes do Conselho Diretor do PASEP, e a necessidade de inclusão da União quando a controvérsia envolver recomposição de saldo por suposta inadequação de índices, distinguindo o Tema n. 1150/STJ dos casos de má gestão com saques indevidos.

Não houve contrarrazões (fl. 221).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial quanto às questões relacionadas ao Tema n. 1.150 do STJ (fls. 220-223), foi interposto agravo interno (fls. 291-302), ao qual se negou provimento (fls. 306-312); quanto ao mais, não admitiu o recurso, seguindo-se a interposição do presente agravo em recurso especial (fls. 226-239).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula n. 7 do STJ; (b) incidência da Súmula n. 83 do STJ; (c) incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao dissenso pretoriano (fls. 220-223).

No entanto, no agravo em recurso especial, a parte agravante, embora tenha afirmado a devida demonstração do dissenso pretoriano, não refutou referido esteio de modo adequado e concreto, afastando a aplicação da Súmula n. 7 do STJ à divergência.

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ aplicada ao dissenso pretoriano, **deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas**, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes para verificação da identidade das situações fáticas, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. A parte Agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso

Documento eletrônico VDA59046815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:29
Código de Controle do Documento: 467988dd-c215-4430-b725-8ab9f3a85164

especial na origem, qual seja, o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

3. Ao final da peça recursal, a Recorrente limita-se em postular a exclusão dos honorários recursais sem antes apontar o equívoco da decisão recorrida. Não se indicam, conforme exige o princípio da dialeticidade, os pressupostos fáticos e jurídicos que, no caso, desautorizariam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual o pedido subsidiário é incognoscível.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.346.013/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

[...]

5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...]

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e

Documento eletrônico VDA59046815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:29
Código de Controle do Documento: 467988dd-c215-4430-b725-8ab9f3a85164

concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

De mais a mais, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput,* do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.

Documento eletrônico VDA59046815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:29
Código de Controle do Documento: 467988dd-c215-4430-b725-8ab9f3a85164

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:29
Código de Controle do Documento: 467988dd-c215-4430-b725-8ab9f3a85164

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.258.488 / RS

Número Registro: 2026/0183784-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50115334220254040000 50250414120244047000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	FERNANDA PFAU FERRARINI DE FIGUEIREDO - PR072752
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DEDINI
ADVOGADO	: RAUL AVELINO FRANCISCO JUNIOR - PR064309
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PIS/PASEP - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:49
Código de Controle do Documento: 392d2258-c063-45ca-867e-a8cb1f4c3663